PARECER Nº 391/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal que "autoriza o Poder Executivo a abrir na Secretaria Municipal de Saúde, crédito adicional no montante de R$ 12.033.882,61 (doze milhões, trinta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos)".

Em resumo, o projeto propõe a abertura de crédito adicional suplementar mediante utilização de recursos decorrentes de anulação de despesa de dotação anterior, sem que isso implique, portanto, na geração de nova despesa em função da anulação de recursos de dotações existentes.

Em sua justificativa o proponente sustenta que "o referido crédito adicional suplementar se faz necessário para ajustar as dotações orçamentárias com saldos insuficientes para cumprir os objetos de gastos até o final do exercício vigente, conforme art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Os referidos gastos serão utilizados para necessidade de atendimento das demandas visando o equilíbrio orçamentário, sempre obedecendo às necessidades e as normativas legais vigentes. Cumpre ressaltar, de maneira detalhada, por projeto e/ou atividade, que a presente proposição legislativa tem como objetivo a previsão das seguintes despesas: 02.12.02.10.301.0007.2819 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO PRIMÁRIA: Será para locação de veículos, higienização das unidades de atenção primária pelo contrato com a EMOP e outros serviços de manutenção; 02.12.02.10.302.0007.2807 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA: Será para custeio da UPA Padre Roberto através do contrato com o CIS-URG, no mês de novembro de 2025; 02.12.02.10.302.0007.2808 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: Será para o pagamento do aluguel do Centro Regional de Reabilitação-Crer; 02.12.02.10.302.0007.2811 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR (TERCEIROS): Será para o

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

pagamento à Fundação Geraldo Correa pela assistência aos usuários do SUS por meio do contrato 40/2024, a partir do mês de novembro de 2025. Como também para contratação de consórcio público para atendimento aos usuários que estão na fila única; 002.12.02.10.304.0007.2813 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA: Será para aquisição de combustível e peças para os veículos da Vigilância Sanitária."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de matéria orçamentária, a competência legislativa municipal é evidente, fundamentada no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 44, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Cabe, desta forma, ao Legislativo Municipal, expedir normas necessárias à regulação das questões orçamentárias que são de inegável e exclusivo interesse local. Nesse contexto, e de acordo com as amarras constitucionais, compete ao Legislativo Municipal autorizar a realização de modificações e/ou adequações no orçamento do ente federativo.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto apresentado encontra amparo no art. 11, I da Lei Orgânica Municipal.

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, especificamente em razão do disposto no inciso V, do referido dispositivo legal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a abertura de créditos adicionais nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Considerando as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, além dos princípios jurídicos aplicáveis às questões orçamentárias, verifica-se que o projeto de lei cumpre todos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na forma do art. 42, da Lei nº 4.320/1964 os créditos adicionais de natureza especial e suplementar, destinados à abertura de elementos de despesa não previstos no orçamento ou ao reforço de dotação orçamentária, respectivamente, devem necessariamente ser autorizados por lei cuja aprovação compete ao Poder Legislativo. Na forma do art. 43, da referida lei, a abertura dessa espécie de crédito depende da demonstração da existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa e da exposição da justificativa quanto a necessidade dessa adequação.

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Em relação aos créditos que podem ser objeto de remanejamento para satisfação das exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, imperioso considerar o que dispõe o §1º, do art. 43, da Lei nº 4.320/1964:

> Art. 43. […]
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

E dispõe ainda o art. 46 da Lei nº 4.320/1964 que o ato que promover a abertura do crédito adicional indicará a importância, a espécie e a classificação da respectiva despesa.

Procedida à análise do projeto, observa-se o atendimento às exigências do art. 43, da Lei nº 4.320/1964, indicando a origem dos recursos destinados à satisfação do crédito adicional que se pretende autorizar.

A documentação encaminhada pelo Executivo Municipal comprova a existência de recursos disponíveis no exercício corrente, considerada a anulação de despesas constantes das seguintes dotações orçamentárias: 02.12.02.10.122.0002.2802 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. 3.1.90.11.00 - F. 1012 - Fonte 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil; 02.12.02.10.128.0007.2818 - FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS 3.3.90.30.00 - F. 1047 - Fonte 1600 - Material de Consumo, 3.3.90.34.00 - F. 1049 - Fonte 1600 - Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização; 02.12.02.10.302.0007.1801 – REFORMA

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

/CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DESTINADAS A MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE 3.3.90.39.00 - F. 1095 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 02.12.02.10.302.0007.2806 - TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD 3.3.90.36.00 - F. 1101 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, 3.3.90.92.00 - F. 1104 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios Anteriores, 4.4.90.52.00 - F. 1106 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.302.0007.2807 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 3.3.50.85.00 - F. 1112 - Fonte 1600 - Contratos de Gestão, 3.3.90.32.00 - F. 1116 - Fonte 1600 - Material, Bem Ou Serviço Para Distribuição Gratuita, 3.3.90.34.00 - F. 1118 - Fonte 1600 - Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização, 3.3.90.36.00 - F. 1120 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, 3.3.90.92.00 - F. 1126 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios Anteriores, 3.3.93.39.00 - F. 1129 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, 3.3.93.39.00 - F. 1129 - Fonte 1621 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; 02.12.02.10.302.0007.2808 - IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS 3.3.90.32.00 - F. 1140 - Fonte 1600 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, 3.3.90.34.00 - F. 1142 - Fonte 1600 - Outras Desp. de Pessoal Decor. de Cont. Terceirização, 4.4.90.52.00 - F. 1152 - Fonte 1600 - Equipamentos e Material Permanente; 02.12.02.10.302.0007.2811 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR (TERCEIROS) 3.3.70.41.00 - F. 1160 - Fonte 1600 – Contribuições, 3.3.90.32.00 - F. 1161 - Fonte 1600 - Material, Bem ou Serviço Para Distribuição Gratuita, 3.3.90.36.00 - F. 1162 - Fonte 1600 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, 3.3.90.92.00 - F. 1165 - Fonte 1600 - Despesas de Exercícios Anteriores, 3.3.90.93.00 - F. 1166 - Fonte 1600 - Indenizações e Restituições……..R$ 383.137,80 02.12.02.10.303.0007.1803 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA 4.4.90.51.00 - F. 1174 - Fonte 1621 - Obras e Instalações.

Da mesma forma, considerando as disposições do art. 46, da Lei nº 4.320/1964, o projeto de lei em questão satisfaz as exigências normativas de detalhamento e especificação da respectiva despesa indicada.

2.5 Técnica legislativa

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 069/2025.

Divinópolis, 27 de outubro de 2025.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 069/2025

Documento assinado digitalmente - 9KY-Z20-KJ7-O20
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/10/2025 às 09:49:54

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/10/2025 às 09:49:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/10/2025 às 13:44:32 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/10/2025 às 13:48:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/10/2025 às 14:58:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

9KY Z20 KJ7 O20